

Fls.

**Processo: 0000717-45.2019.8.19.0065**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA  
Representante Legal: MÁRCIO LEAL DE OLIVEIRA  
Escritório de Advocacia: BISSOLATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Intimado: CELER COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA  
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 15/01/2020

### Despacho

1. Ante à concordância da recuperanda conforme manifestação de fl. 1929, HOMOLOGO a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 1357/1362.
2. Fls. 1364/1366 (requerente Amil Assistência Médica Internacional S/A) - Qualquer pedido de habilitação de crédito deverá ser feito através de incidente próprio, em autos apartados, a serem distribuídos por dependência aos autos principais. Assim, desentranhe-se o referido petítório, devendo a serventia promover sua autuação em apartado, intimando-se a parte interessada para o recolhimento das custas pertinentes, acaso devidas.
3. Fls. 1842/1848 (requerente Brasken S/A) - É certo que o prazo para apresentação de divergência de crédito ter seu termo inicial com a publicação do Edital de processamento da Recuperação Judicial e não do recebimento da notificação, conforme artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. Assim, indefiro o pedido concessão de dilação de prazo para apresentação de divergência de crédito. Quando ao recebimento do petítório de fls. 1842/1848 como impugnação de crédito, cumpre destacar que a impugnação de crédito é um procedimento de natureza incidental que deve ser distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial. Desentranhe-se o referido petítório, devendo a serventia promover sua autuação em apartado, intimando-se a parte interessada para o recolhimento das custas pertinentes, acaso devidas.
4. Fls. 1948/1950 (requerente DACARTO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA) - Cumpre destacar que a impugnação de crédito é um procedimento de natureza incidental que deve ser distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005. Desentranhe-se o referido petítório, devendo a serventia promover sua autuação em apartado, intimando-se a parte interessada para o recolhimento das custas pertinentes, acaso devidas.
5. Fls. 2018/2028 (requerente ZUM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA) - Cumpre destacar que a impugnação de crédito é um procedimento de natureza incidental que deve ser distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005.

Desentranhe-se o referido petítório, devendo a serventia promover sua autuação em apartado, intimando-se a parte interessada para o recolhimento das custas pertinentes, acaso devidas.

6. Manifeste-se a recuperanda, no prazo de 05 dias, sobre a sugestão de datas para realização da AGC apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 2216/ 2217.

Vassouras, 15/01/2020.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **41CL.5WSA.7VV5.8PK2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos